

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado EFRAIM FILHO, que visa prorrogar, até 31 de dezembro de 2026, a desoneração da folha de pagamento de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Em linhas gerais, tal desoneração consiste na opção de substituir a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela incidência sobre a receita bruta e, de acordo com a legislação tributária em vigor, alcança dezessete segmentos, incluindo setores da indústria, dos serviços, dos transportes e da construção, e vigorará até 31 de dezembro de 2021.

Além disso, a Proposição prorroga, também até 31 de dezembro de 2026, o adicional de um ponto percentual à alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

O Projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD), tendo



* C D 2 1 2 6 4 1 7 4 9 2 0 *

sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Proposição vem a esta Comissão para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Ademais, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O Projeto em apreço repercute na composição das receitas da União a partir de 2022, na medida em que propõe prorrogar, até 31 de dezembro de 2026, a atual política de desoneração da folha de pagamentos, que, nos termos vigentes, expiraria em 31 de dezembro de 2021, conforme previsto na Lei nº 12.546, de 2011. Nota-se, portanto, que a Proposição apenas



estende no tempo, por mais cinco anos, a sistemática de arrecadação que já se faz presente no ordenamento jurídico.

Cabe ressaltar, também, que, segundo a justificação do Projeto, “a análise do total do impacto orçamentário e as possíveis medidas de compensação e custeio da desoneração que se façam necessárias, assim como outras medidas recomendadas para boa governança de incentivos e para a prudência fiscal, poderão ser promovidas no decorrer do processo legislativo, com o oportuno diálogo com o Poder Executivo”.

Demonstra-se, desse modo, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas que a matéria merece ser aprovada.

Cumprir ter presente, antes de tudo, que, apesar da melhoria dos números de vacinação e da redução das médias de novos casos e vidas perdidas, a pandemia da Covid-19 ainda impõe incertezas acerca da recuperação econômica do País no curto prazo. De fato, o ritmo da retomada não se encontra num patamar satisfatório e os segmentos mais diretamente afetados pelo distanciamento social continuam bastante deprimidos, a despeito da recomposição de renda gerada por programas governamentais, a exemplo do auxílio emergencial. Por isso, não nos parece oportuno retirar os estímulos fiscais hoje existentes, em especial os de natureza tributária.

A par disso, vale lembrar que o mercado de trabalho se ressentir dos impactos da crise. Com isso, o desemprego, a subocupação e o desalento seguem em alta. Nesse cenário, a extinção da desoneração da folha representaria um obstáculo à manutenção e geração de empregos no futuro próximo, pois agravaria os custos de contratação de mão de obra para os importantes setores da indústria, dos serviços, dos transportes e da construção que atualmente podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, ao invés da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento.

Por fim, na medida em que a desoneração implica uma contribuição substitutiva sobre a receita bruta, faz-se necessário, por via de



consequência, prorrogar o adicional de um ponto percentual à alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, para manter equilibrados os níveis de tributação entre operações internas e importações, mitigando-se, assim, possíveis distorções concorrenciais.

Em face do exposto, o voto é pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.541, de 2021; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.541, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator

2021-13078



* C D D 2 1 2 6 4 1 7 4 9 2 0 0 *